

Transformação de sociedades – A problemática das transformações heterogéneas

DR.^a MARTA LANZ

SUMÁRIO: *I – Introdução. II – Transformação formal e extintiva. III – Âmbito de aplicação. IV – Impedimentos à transformação. V – Processo e regime da transformação. VI – A problemática das transformações heterogéneas: 1. Cooperativas; 2. Associações; 3. Agrupamentos Complementares de Empresas; 4. Fundações.*

I – Introdução

A transformação de sociedades está prevista e regulada no Capítulo XI e nos artigos 130.º a 140.º-A do Código das Sociedades Comerciais (CSC), tendo o regime sofrido poucas alterações desde o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

A transformação é uma vicissitude através da qual uma sociedade adopta um tipo jurídico-societário diferente daquele que tem. É assim que a define a doutrina e que igualmente a considera a jurisprudência.

Significa isto que as sociedades comerciais que adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, por quotas, anónima, em comandita simples ou por acções, pois são estas as que o artigo 1.º/2 CSC define como sendo sociedades comerciais, e são estas a que o artigo 130.º/1 se refere, podem adoptar outro desses tipos de sociedades comerciais.

A transformação de um tipo de sociedade comercial noutra de sociedade comercial não merece qualquer oposição.

Constituída segundo um certo tipo, à qual se aplica um determinado regime jurídico definido por lei, a transformação pode dar-se porque o interesse da sociedade assim o exige ou porque os sócios nisso convêm, ou mesmo

por ambos. E os interesses em causa e que levam à transformação podem ser de várias ordens, nomeadamente fiscais, e serão, em princípio, legítimos. Nada impede que, nos limites da lei, uma sociedade adopte um tipo diferente daquele em que foi constituída, se se revelar que há outro tipo societário mais vantajoso aos interesses a prosseguir.

Por outro lado, e é essa a possibilidade prevista no n.º 2 do mesmo artigo 130.º, também as sociedades constituídas nos termos e ao abrigo do artigo 980.º do Código Civil (CC), ou seja, sociedades civis, se podem transformar nalgum dos tipos de sociedade previstas no já mencionado artigo 1.º/2, não sendo impedimento a tal transformação o facto de a sociedade a transformar ter um objecto social civil.

Por outro lado, a lei considera ainda a possibilidade de transformação de outras entidades em sociedades comerciais, ou vice versa. Tais transformações são, por vezes, expressamente previstas, ou proibidas, nos regime próprio dessas entidades, mas outras vezes não encontram apoio em qualquer dispositivo legal.

II – **Transformação formal e extintiva**

O artigo 130.º/3 estabelece que a sociedade transformada não é dissolvida, salvo se essa for a vontade dos sócios, que nesse sentido deverão deliberar. É, pois, este o regime supletivo, em homenagem à autonomia da vontade dos sócios.

Ou seja, a sociedade não é dissolvida automaticamente e mantém a sua personalidade jurídica, e nesse caso a transformação será meramente formal, aplicando-se-lhe as normas próprias do novo tipo societário adoptado. A sociedade, no entanto, é a mesma.

Mas os sócios podem optar pela sua dissolução e, nesse caso, a nova sociedade sucede à primeira, conforme dispõem os n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo, “automática e globalmente”. A primeira sociedade é extinta, por dissolução, e surge uma nova sociedade. Nesta transformação extintiva, a primeira sociedade não é liquidada e a nova sociedade sucede-lhe nos seus direitos e obrigações, existindo uma transmissão do património da antiga para a nova sociedade.

Consagrando a sucessão automática e global da sociedade dissolvida pela sociedade criada, o legislador impede que os sócios tentem eximir a nova sociedade às responsabilidades da anterior, salvaguardando devidamente os direitos e interesses de terceiros, nomeadamente dos credores da sociedade.

A escolha parece, assim, recair sobre os sócios e, na falta de manifestação da sua vontade expressa por uma ou outra modalidade de transformação, esta

transformação será meramente formal e a sociedade mantém-se a mesma, com um tipo jurídico-societário diferente. A transformação formal é a regra, a extintiva a excepção.

Quanto à deliberação dos sócios que definirá a transformação como extintiva, não bastará que seja deliberada a dissolução da sociedade. Se assim fosse, a consequência automática seria a entrada da sociedade em liquidação, o que, como já se disse, não acontece numa transformação com carácter extintivo. Os sócios têm que deliberar a transformação da sociedade, estabelecendo que esta ocorrerá por dissolução da sociedade primitiva, caso em que se aplicará, então, o artigo 130.º/5.

Por outro lado, há que referir que a lei não faz qualquer distinção entre a transformação formal e extintiva no que se refere à aplicação das normas constantes do Capítulo XI e que definem todo o enquadramento do processo de transformação – é que prescreve o artigo 130.º/4.

III – Âmbito de aplicação

As sociedades comerciais, conforme definidas no artigo 1.º/2 CSC, e as sociedades civis, conforme definidas no artigo 980.º CC, podem ser objecto de transformação nos termos supra referidos, sem margem para dúvidas.

A questão pode, no entanto, colocar-se também para outro tipo de sociedades/entidades e, nesta sede, cabe distinguir entre transformações homogêneas – as que ocorrem dentro do universo societário – e as transformações heterogêneas – as que extravasam o universo societário, considerando outro tipo de entidades.

Assim, no âmbito das transformações homogêneas, e no que se refere, em primeiro lugar, às *sociedades civis* previstas no artigo 980.º CC, não subsistem dúvidas quanto à possibilidade de transformação em sociedades comerciais, sendo mesmo expressamente permitida pelo artigo 140.º CSC. A eventual mudança para um objecto de natureza comercial acompanhará a transformação.

De referir, contudo, que do artigo 130.º/6 parece resultar que existiria sempre a dissolução da sociedade civil transformada, operando por isso uma transformação extintiva – dissolução, constituição de nova sociedade e sucessão automática e global no património não liquidado.

No entanto, já assim não se entenderá se se tiver em conta o constante do n.º 3 do mesmo artigo que permite a transformação das sociedades civis com manutenção de identidade, ou seja, consagrando uma transformação meramente formal.

A admissibilidade da transformação de uma sociedade comercial em sociedade civil não é aceite de forma pacífica, havendo quem defenda que se trata de uma lacuna, integrável através da norma permissiva do mesmo artigo 130.º.

No que se refere às *sociedades unipessoais por quotas*, existirá transformação quando uma sociedade pluripessoal se converte numa sociedade unipessoal – artigo 270.º-A/3 CSC. Para tal, é necessária a manifestação de vontade do sócio único em transformar a sociedade sem a qual não existe, desde logo, uma sociedade unipessoal.

Esta declaração de vontade e a conseqüente transformação da sociedade evita a aplicação das normas próprias da unipessoalidade superveniente, nomeadamente o risco de responder pessoal e ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, se não for observado o princípio da separação de patrimónios, e o risco de dissolução administrativa se a unipessoalidade se mantiver para além do prazo que a lei admite que tal situação ocorra, ou seja, um ano.

No caso concreto em análise, no entanto, não existe um regime supletivo e a possibilidade de o sócio único optar pela dissolução da sociedade primitiva, como disposto no artigo 130.º para as sociedades aí previstas, não existindo uma nova sociedade.

Contudo, na situação inversa, em que uma sociedade unipessoal por quotas passa a sociedade pluripessoal, o legislador já não fala em “transformação” mas sim em “modificação”, com um regime próprio estabelecido no artigo 270.º-D CSC.

Também quando um *EIRL* se converte em sociedade unipessoal por quotas o legislador optou por falar em transformação, conforme resulta do artigo 270.º-A/5 do CSC, mas já não no sentido inverso.

Cabe ainda dizer que a possibilidade de transformação de uma sociedade anónima em **Sociedade Europeia** e a transformação em sentido contrário, vêm previstas em legislação extravagante. A transformação é uma das possibilidades de constituição da sociedade europeia – Regulamento (CE) 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro – a par da fusão, da sociedade europeia com funções de holding e da constituição de uma SE filial.

Antes de entrarmos com mais detalhe na problemática das transformações heterogéneas, uma breve alusão ao regime dos impedimentos à transformação e ao respectivo processo e regime.

IV – Impedimentos à transformação

Os impedimentos à transformação das sociedades podem decorrer da lei ou do contrato. Os impedimentos legais vêm regulados no artigo 131.º CSC,

tratando-se de uma norma legal proibitiva, cuja violação acarreta a nulidade da deliberação de transformação, ao abrigo do artigo 56.º/1, *d*), do mesmo diploma legal.

Estes impedimentos são quatro e visam proteger os interesses de terceiros [artigo 131.º/1, *a*), *b*) e *d*)] e os direitos especiais dos sócios que a transformação possa afectar [alínea *c*) do mesmo dispositivo legal]. A saber:

- a*) Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato – não está em causa uma mera mora da obrigação de entradas já vencidas mas é exigida a liberação completa do capital.
- b*) Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal – o património da sociedade deve igualar ou exceder a soma do capital e reserva legal, depois de liquidados os encargos da sociedade, nomeadamente com a exoneração dos sócios discordantes da transformação.
- c*) Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos na transformação – coloca-se um problema de compatibilidade dos direitos especiais com o novo tipo societário a adoptar pela sociedade. Assim, é excluída a possibilidade da extinção, de forma automática, desses direitos em face da transformação que se pretende fazer operar. Se os direitos especiais dos sócios puderem ser mantidos, nada impede desde logo a transformação e há que consignar tais direitos no novo pacto social. Se não puderem ser mantidos, cabe aos sócios titulares de tais direitos deduzirem a sua oposição à transformação, nos termos e prazos previstos no artigo 131.º/2 e 3, se não quiserem prescindir deles.
- d*) Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas – este impedimento decorre directamente do tipo societário em causa.

V – Processo e regime da transformação

O processo de transformação de uma sociedade de um tipo societário noutra espécie societária é rodeado de requisitos formais, destinado, em grande parte, a possibilitar a protecção dos direitos e interesses dos sócios e de terceiros.

Inicia-se com a elaboração pela administração de um projecto fundamentado de transformação, ou seja, um relatório justificativo, que deverá ser submetido ao órgão de fiscalização, quando exista, e a um ROC independente, que elaborará parecer nos termos do artigo 99.º/4 CSC.

Este relatório deverá ser acompanhado não só do projecto de pacto da sociedade transformada mas também de um balanço do último exercício, desde que encerrado há menos de seis meses à data da deliberação de transformação, ou reportado a uma data que não anteceda o 1.º dia do 3.º mês anterior à data da deliberação.

A partir da data da convocação da assembleia que vai deliberar a transformação, (ou pelo menos com a antecedência prevista para a convocação da Assembleia caso se opte por uma Assembleia Universal nos termos do artigo 54.º CSC – alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro) e para que tal deliberação de transformação seja informada e esclarecida, devem estar patentes na sede da sociedade os seguintes elementos, de acordo com os artigos 132.º/3 e 101.º CSC:

- Projecto fundamentado de transformação;
- Relatórios e pareceres do órgão de fiscalização, quando exista, e do ROC;
- Contas, relatórios da administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização, quando existam, e deliberações da assembleia geral sobre as contas, relativamente aos três últimos exercícios.

A deliberação de transformação deverá ser tomada nos termos e condições das alterações dos estatutos, com o quórum deliberativo exigido para cada tipo de sociedade, devendo ser deliberado separadamente, nos termos do artigo 134.º CSC, o seguinte:

- a aprovação do balanço ou da situação patrimonial;
- a aprovação da transformação propriamente dita;
- a aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

Os sócios que não tenham votado favoravelmente a transformação poderão ter o direito de se exonerarem, se a lei ou o contrato assim o dispuserem. Para tal deverão declará-lo, por escrito, no prazo de 30 dias seguintes à publicação da deliberação, recebendo o valor da sua participação calculado nos termos do balanço efectuado para o efeito, nos termos do artigo 105.º – artigo 137.º CSC.

A redacção do artigo em causa foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que anteriormente não condicionava à previsão da lei ou do contrato este direito de exoneração dos sócios discordantes.

Esta faculdade concedida aos sócios discordantes dava origem a nova medida de protecção dos credores – tendo os sócios discordantes o direito de receber o valor das suas participações, poderia ocorrer a distribuição a esses sócios de importâncias necessárias para manter um património líquido da sociedade superior à soma do capital e reservas obrigatórias. Em tal caso, a questão teria de ser reapreciada em nova assembleia, que deliberava revogar a transformação ou reduzir o capital.

A actual redacção do artigo 137.º não contempla esta possibilidade mas o artigo 140.º-A contém normas relativas à exoneração dos sócios, mantendo o princípio de que a liquidação das participações dos sócios exonerados não pode afectar a situação líquida da sociedade sob pena de se cair no impedimento constante do artigo 131.º/1, b), com a consequência inerente de impossibilidade de transformação.

Contudo, há que referir que, ao alterar o regime anteriormente estabelecido, o legislador não estabelece, efectivamente, o direito legal de exoneração do sócio discordante pois o CSC não o prevê. Este direito fica assim limitado às situações em que o contrato o preveja ou à possibilidade de existência de lei especial que o venha consagrar.

O registo da transformação opera-se nos termos do previsto no artigo 140.º-A CSC, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, tendo sido suprimida a escritura pública de transformação e sendo transferidas para a administração e para o conservador do registo comercial as funções de fiscalização que cabiam anteriormente ao notário.

Sem prejuízo do estabelecido quanto ao valor mínimo das participações e salvo acordo diverso de todos os interessados, o montante nominal da participação de cada sócio no capital social e a proporção de cada participação relativamente ao capital não podem ser alterados na transformação – artigo 136.º CSC.

Já não será assim, contudo, se a sociedade era anteriormente em nome colectivo e tinha sócios de indústria, aos quais deverá ser atribuída uma participação em capital, reduzindo-se proporcionalmente as dos demais. Esta solução carece do consentimento unânime dos sócios sob pena de não se poder verificar a transformação.

Também se a sociedade adoptar um tipo societário em que as participações sociais tenham um valor mínimo deverá haver acréscimo das participações de valor nominal inferior e redução proporcional das demais.

A transformação da sociedade não afecta os direitos dos credores obrigacionistas, seja qual for o tipo que a sociedade transformada adopte (artigo 138.º), nem a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sócias anteriormente contraídas, numa óptica de protecção dos sócios minoritários e

dos credores sociais (artigo 139.º), e nem os direitos reais de gozo ou de garantia que incidiam à data da transformação sobre as participações sociais, que serão mantidos nas novas participações (artigo 140.º CSC).

VI – A problemática das transformações heterogéneas

Se a transformação de um tipo de sociedade comercial noutra de sociedade comercial não oferece dúvidas – transformações homogéneas – tal como sucede com as sociedades civis, já assim não será quando falamos de outras entidades afins.

Enquanto que, no caso das transformações homogéneas há todo um regime legalmente estabelecido para o processo de transformação, para as figuras afins que abordaremos de seguida há, quando muito, um regime fragmentado, disperso por outros diplomas legais que não o Código das Sociedades Comerciais – umas vezes a transformação é expressamente permitida, noutras é categoricamente negada. Noutras, ainda, nada é dito. Verifica-se também que há situações de transformação que são admitidas num determinado sentido, mas negadas em sentido contrário ou em que nada é dito quanto à possibilidade de transformação neste sentido inverso.

As dúvidas surgem, portanto, nesta ausência de definição por parte da lei.

Para lhes dar resposta, há que atender ao fim último de cada uma das entidades em análise, quer das sociedades comerciais quer das figuras afins e procurar um regime coerente.

Assim, analisaremos a possibilidade de transformação em sociedades comerciais, e vice-versa, de cooperativas, associações, ACE e fundações.

1. Cooperativas

Cooperativas são associações permanentemente abertas à entrada de novos associados, os quais contribuem com bens ou serviços para realização de uma actividade económica de carácter mutualista. A sua finalidade económica reside em conseguir a satisfação dos seus associados em obter determinados bens a preços inferiores aos do mercado, ou vender os seus produtos eliminando os intermediários do mercado.

Os cooperadores visam obter ganhos ou poupanças de despesas no seu património e não no da cooperativa. Se se verificar um saldo positivo das receitas relativamente às despesas, tal saldo é redistribuído aos cooperadores na pro-

porção das operações por eles realizadas através da cooperativa, como reembolso.

O Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, proíbe expressamente a transformação das cooperativas em qualquer tipo de sociedade comercial:

Artigo 80.º

Nulidade da transformação

É nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os actos que procurem contrariar ou iludir esta proibição.

O artigo 80.º desse diploma legal marca, assim, a diferença relativamente ao regime legal anterior, estabelecido pelo Código Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, que não previa a transformação ora em análise mas também não a impedia expressamente, e comina agora com a nulidade não só a própria transformação em si mas também os actos que visem contrariar ou iludir esta proibição.

Tal proibição justifica-se, aparentemente, pela diferença de fins existente entre os dois tipos de entidades, prosseguindo as sociedades comerciais caracteristicamente fins lucrativos, com produção e distribuição de lucros, enquanto as cooperativas se orientam para um fim mutualista, em que não há produção de lucros mas o prosseguir de uma economia de despesa dos seus sócios, que recebem bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, e tal vantagem impediria a formação de lucro.

Tem havido, nomeadamente no âmbito do anterior Código, que pela inexistência de um regime expresso quanto à transformação levou a discussões doutrinárias sobre o tema, quem não entenda que esta diferença de fins seja fundamental ou suficientemente fracturante, considerando que a classificação das sociedades como comerciais atendendo apenas ao lucro é artificial, entendendo que tal se aplica apenas às sociedades com fins lucrativos, havendo outras que não os têm, bem como tem havido quem entenda que o conceito de lucro deve ser entendido de uma forma suficientemente abrangente para abarcar todas as espécies de vantagens “egoístas” que os sócios podem retirar da actividade da sociedade, entre as quais se encontra a economia de despesa característica das cooperativas.

Certo é que o Código Cooperativo vigente, ainda que sem tomar posição quanto à causa da intransformabilidade das cooperativas em sociedades comerciais, questão que ocupou a doutrina durante tanto tempo perante a inexistên-

cia de um regime legal expresso, proíbe agora expressamente a possibilidade de transformação de cooperativas em sociedades comerciais.

Por outro lado, contudo, a lei nada diz quanto à transformação em sentido inverso, ou seja, transformação de sociedades comerciais em cooperativas, alterando-se o regime jurídico aplicável e mantendo incólume a unidade económica.

Com efeito, e havendo uma deliberação unânime dos sócios nesse sentido, parece ser de admitir a transformação. Ou seja, o acordo de todos os sócios, expresso na deliberação unânime referida, é essencial para o processo prosseguir pois estes terão que usufruir das vantagens económicas que se retiram da cooperativa – que não o lucro – de forma directa. E para tal terão que o querer e poder fazer.

A questão da diversidade de fins, no entanto, manter-se-ia para a transformação de uma sociedade comercial em cooperativa, que não parece vedada, e não o é pelo menos pela lei. A sociedade comercial a transformar abdicaria assim do seu fim lucrativo, contrariando o princípio que parece nortear a proibição em sentido inverso.

Ou, então, será necessário aceitar a já mencionada visão abrangente de lucro para se entender que a sociedade continua a usufruir de uma vantagem económica, não desvirtuando, desta forma, o seu fim lucrativo. Este entendimento, no entanto, contraria e colide com o disposto no artigo 2.º do Código Cooperativo que estabelece expressamente a inexistência de fins lucrativos para as cooperativas.

Ou seja, cooperativas com fins lucrativos não são possíveis, o que conteria em si uma contradição insanável, ainda que resultantes da transformação de uma sociedade comercial. O que significaria, parece, que a sociedade, ao transformar-se, podendo fazê-lo, abdica, efectivamente, do seu fim lucrativo.

E, a ser assim, então também nada pareceria impedir que uma cooperativa passasse a ter fim lucrativo...

2. *Associações*

Outra possibilidade de transformação heterogénea surge relativamente à transformação de associações em sociedades comerciais e vice-versa.

Com efeito, admite-se hoje que as associações podem deter e explorar uma unidade económica, obtendo dessa forma lucro.

É, no entanto, necessário que o objectivo prosseguido pelas associações seja comum ou colectivo, o que deriva desde logo da sua razão de ser.

Ou seja, é necessário que não exista apropriação individual dos proveitos obtidos pela associação por parte dos seus associados.

Poderá, assim, colocar-se a possibilidade de transformação de sociedades comerciais em associações e destas em sociedades comerciais.

A doutrina portuguesa admite a hipótese de transformação de associações quer em sociedades civis, quer em sociedades comerciais. Parece, para o efeito, que terá que se considerar a necessária alteração do seu propósito comum ou colectivo.

Por outro lado, também nada parece impedir, e num raciocínio semelhante ao que se elaborou para as cooperativas, que uma sociedade comercial se transforme em associação.

Havendo vontade dos sócios em fazê-lo, deliberando unanimemente nesse sentido, não há impedimentos de ordem legal na transformação. Certo é que os sócios abdicam de forma expressa do seu direito ao lucro, o que contraria aparentemente desde logo a natureza da sociedade comercial.

Por outro lado, teriam os sócios que abdicar de direitos especiais que lhes estejam consagrados e que possam ser incompatíveis com a transformação. Mas, como já se referiu quando se abordaram os impedimentos à transformação, e no âmbito exclusivo das transformações homogêneas, os sócios podem abdicar desses direitos, não se opondo à transformação.

Por essa ordem de ideias, e sendo a deliberação de transformação unânime, o sócio com direitos especiais que não possam ser mantidos, abdica deles, não só porque não exerce o seu direito de oposição previsto no artigo 131.º/1, c) e 2, mas porque aceita expressamente a transformação.

Ponto assente para a admissibilidade da transformação parece ser, então, a necessidade de unanimidade na respectiva deliberação.

3. *Agrupamentos Complementares de Empresas*

Agrupamentos Complementares de Empresas – ACE – são pessoas colectivas que agrupam pessoas singulares ou outras pessoas colectivas a fim de melhorar as condições de exercício das suas actividades, e que podem ou não ter directamente fim lucrativo, ainda que só como fim acessório e não principal e desde que expressamente previsto no seu título constitutivo.

Os ACE devem, assim, ter um propósito concreto relacionado com as actividades das entidades agrupadas e podem congregiar entidades cujas actividades, embora sejam actividades económicas, não sejam lucrativas e comerciais.

Mesmo quando não tenham fim lucrativo, nem sequer como fim acessório, os ACE serão sempre abarcados pelo conceito abrangente de lucro que já

referimos. No fundo, não deixa de haver um certo fim mutualístico pois se prevê e pretende a obtenção de vantagens económicas para os seus membros, através da cooperação de esforços entre eles. Nesse sentido, e ao retirar-se essa vantagem da conjugação em causa, sempre existirá lucro, mesmo que apenas de forma indirecta, se o considerarmos como fizemos supra para as cooperativas.

A lei proíbe expressamente que os ACE se transformem em sociedades comerciais. É o que está estabelecido no artigo 21.º/2 do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto.

Com efeito, pode entender-se que esta opção legislativa se deve à vontade de preservar os ACE como um tipo diversificado de ente jurídico.

De natureza semelhantes aos ACE, os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE) são disciplinados pelo Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de Maio. Também os AEIE têm personalidade jurídica própria e têm por objectivo facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados dessa actividade, não tendo porém por objectivo a realização de lucros para si próprios.

Esta proibição legal de que os AEIE tenham o fim de obter lucros para si próprios, mesmo que apenas de forma acessória, ao invés do que sucede com os ACE, não altera o que se disse quanto ao fim lucrativo em sentido lato. Enquanto visam a obtenção de acréscimos patrimoniais ou decréscimo de despesa na esfera patrimonial das empresas agrupadas, existe a já mencionada vantagem patrimonial que assume a natureza de lucro para quem defende este conceito alargado.

Os ACE podem, contudo, transformar-se em AEIE, transformação esta que se verifica independentemente de processo de liquidação e sem criação de uma nova pessoa colectiva, o que é expressamente admitido pelo Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de Maio já referido.

Por outro lado, a transformação de sociedades comerciais em ACE é expressamente admitida, no artigo 21.º/1 do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto. Aí se diz que as sociedades já constituídas com objectivos análogos aos designados na lei para os ACE podem transformar-se neles, sem perderem a sua personalidade jurídica.

4. *Fundações*

No que respeita às Fundações e à possibilidade de se verificar a transformação de uma entidade deste tipo em sociedade comercial ou a hipótese inversa, haverá claramente que distinguir uma situação da outra.

Com efeito, e não havendo previsão ou proibição num ou noutro sentido, teremos mais uma vez que recorrer ao elemento teleológico e aos princípios que norteiam a sua existência, razão de ser e natureza.

De facto, nada parece afastar a possibilidade de uma sociedade comercial se transformar em fundação.

O raciocínio não será diferente do que já se expôs relativamente às associações e até às cooperativas – desde que haja deliberação unânime dos sócios da sociedade a transformar, poderá operar a transformação.

Ainda que tal transformação signifique uma alteração profunda em termos da posição do sócio, que perde essa qualidade pois a fundação não tem verdadeiros membros, diferentemente do que se verifica, ainda que com uma natureza diferente, no caso das associações ou das cooperativas, teremos que concluir que estando na disponibilidade dos sócios da sociedade a transformar prescindir dessa qualidade, valorizando outro objectivo, nada o impede. Estão em causa meramente direitos disponíveis e, como tal, a transformação pode verificar-se.

O mecanismo de protecção dos sócios, nomeadamente dos minoritários, e dos seus direitos mantém-se, continuando os sócios a poder opor-se à transformação nos termos do artigo 131.º/1, c) e 2, CSC, o que, a verificar-se, vedava desde logo a possibilidade de transformação pois se recairia no regime dos impedimentos.

De facto, a posição de sócio, que deixa de existir, não poderá deixar de se considerar um “direito especial” que não pode ser mantido após a transformação. Especial adquire, pois, um sentido diverso daquele que lhe é inerente no artigo em causa. Parece ser, contudo, a forma correcta de proteger a posição de sócio que, opondo-se à transformação da sociedade em fundação, impede que esta lhe seja imposta.

A deliberação unânime dos sócios é pois, imprescindível.

Já quanto à situação inversa e à possibilidade de transformar uma fundação em sociedade comercial, passando a aplicar-se as normas que as regem, colidimos desde logo com a especificidade da fundação no que respeita à inexistência de membros o que parece ser factor determinante e impeditivo de fazer operar a transformação.

O artigo 190.º do Código Civil, ao cuidar da transformação das fundações, não contempla a possibilidade de transformação em sociedade comercial.

BIBLIOGRAFIA

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito civil I/3*, 2.^a ed., 2007.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009.
- CORREIA, FRANCISCO MENDES – *Transformação de sociedades: algumas considerações*, O Direito IV (2006).
- GONÇALVES, DIOGO COSTA – *Direitos especiais e o direito de exoneração em sede de fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais*, O Direito II (2006).
- VENTURA, RAÚL – *Fusão, cisão e transformação de sociedades*, 1990, reimp. 2003.